

REGULAMENTO DO

**LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 45.145.657/0001-85

27 de novembro de 2024.

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1. LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (conforme alterada), terá como principais características:

Prazo de Duração	5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas.
ADMINISTRADORA	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.
GESTORAS	LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.985/0001-71, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 14.098, expedido em 10 de fevereiro de 2014; e LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.036.001/0001-99, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, autorizada pela CVM para exercer a gestão de carteiras, conforme Ato Declaratório da CVM nº 16.472, de 12 de julho de 2018.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e as Gestoras.
Foro Aplicável	Foro Central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	30 de junho de cada ano.

1.2. Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui prevista, e respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas ("Regulamento", "Parte Geral", "Anexos" e "Apêndices", respectivamente).

1.3. O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; **(ix)** origem dos direitos creditórios; **(x)** critérios de elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(xii)** fatores de risco.

1.4. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

2. CLASSE E SUBCLASSES

2.1. O Fundo emitirá, inicialmente, uma única classe de cotas, denominada Classe Única do Leste Credit Precatórios II – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe" ou "Classe Única"), conforme descrita no Anexo Descritivo da Classe Única, sendo que no âmbito dessa Classe poderão ser emitidas uma ou mais subclasses de cotas, por meio dos respectivos apêndices, conforme previsto no Anexo Descritivo.

2.2. O Fundo poderá emitir novas classes de cotas, desde que, cumulativamente, observadas as seguintes condições:

- (i)** mediante aprovação em Assembleia Geral não sejam afetadas as características das classes de cotas já emitidas; e
- (ii)** seja realizada a formalização do anexo descritivo da nova classe de cotas, o qual será parte integrante do presente Regulamento e deverá conter, no mínimo, os requisitos constantes no presente Regulamento e na Resolução CVM 175.

3. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrárias à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de Classe, dos seguintes serviços: **(a)** registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode ser dar por meio físico ou eletrônico; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia de valores imobiliários, se for o caso; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

3.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe às Gestoras praticarem os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito, se aplicável; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado de classe fechada; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe, sendo certo que as atribuições previstas nas alíneas “(a)” e “(b)” do presente item podem ser prestadas diretamente pelas Gestoras ou Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.1.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço, nos termos da Resolução CVM 175. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus

Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, devidamente comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

3.4. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pelas Gestoras, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

4. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos em cada anexo de classe restrita.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

5. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 (“Assembleia Geral de Cotistas”), observado que as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial de Cotistas”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas

disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

5.1.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na Classe, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, a ser calculado conforme disposto no item 5.1.2 abaixo, exceto se de outro modo previsto no Anexo relativo à Classe destinada.

5.1.2. Para fins de cômputo de quórum e manifestações de voto, deverá ser considerado que cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

5.1.2.1. Para fins da representação do Cotista acima descrita, o mandatário legal deverá possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em tal assembleia, sendo certo que deverá entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora com antecedência à realização da assembleia.

5.1.3. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

5.2. Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, compete à assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral de Cotistas (quando as matérias a serem deliberadas versarem sobre interesse comum a todos os Cotistas) ou em Assembleia Especial de Cotistas (quando as matérias a serem deliberadas versarem sobre interesse exclusivo dos Cotistas da respectiva classe), conforme o caso, deliberar sobre:

(a) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;

(b) a substituição da Administradora, de qualquer Gestor e escolha do seu substituto;

(c) a emissão de novas classes de cotas;

(d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;

(e) a alteração da Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175 e o disposto no item 5.3 abaixo; e

(f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da classe, caso a classe possua limitação de responsabilidade dos cotistas.

5.2.1. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

5.3. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

5.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição (caso existente), cadastro do cotista junto à Administradora e/ou escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

5.4.1. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.5. As Assembleias de Cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela classe.

5.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, das Gestoras ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à classe para participar das Assembleias de Cotistas, sempre que, a critério dos cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante

para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

5.7. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

5.8. A Assembleia de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo Descritivo de cada classe.

5.8.1. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Sem prejuízo do quanto aqui disposto os avisos e anúncios também serão encaminhados por e-mail.

5.9. Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria dos presentes, observado o disposto no item 5.1.1.

5.9.1. A aprovação das alíneas (b) e (d) do item 5.2 acima serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas emitidas.

5.9.2. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

5.9.3. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.9.4. Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores

de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe Única no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.9.5. Não se aplica a vedação descrita no item 5.9.4 acima **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; **(ii)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada nas próprias Assembleias de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou **(iii)** caso as Gestoras e demais pessoas com vínculo com as Gestoras, conforme mencionadas nos incisos (i) a ao (iii) do item 5.9.4, sejam titulares de cotas subordinadas júnior.

5.9.6. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe Única, e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto proferido na mesma. Fica ressalvado que não têm direito a voto na Assembleia de Cotistas a instituição Administradora e seus empregados.

5.10. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, as Gestoras e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.5. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.5.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i)** comunicado a todos os cotistas da Classe Única;
- (ii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores;
e
- (iii)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

6.6. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para cotistas ou terceiros.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1.** O Fundo e suas classes terão escrituração contábil própria.
- 7.2.** O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, todas relativas ao mesmo período findo.
- 7.3.** A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, nos termos da Instrução CVM 489.
- 7.4.** As demonstrações contábeis do Fundo e das classes deverão ser auditadas por Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM. Observadas as disposições Legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:
- (i)** opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras da Instrução CVM 489;
 - (ii)** demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
 - (iii)** notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.
- 7.5.** Fica eleito o foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO DESCRITIVO DA “CLASSE ÚNICA” DO
LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo, em seus Apêndices e Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Anexo Descritivo; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

<u>“Acordos”:</u>	Significa os acordos realizados entre a Classe Única e entes federativos e suas procuradorias e câmaras de conciliação, por meio do uso de Precatórios, conforme o item (j) “Risco de inexistência de legislação ou editais para acordos” do item 19.1, VI, (j) abaixo;
<u>“Administradora”:</u>	A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
<u>“Agente de Cobrança”:</u>	significa o prestado de serviços de cobrança contratado para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do item 6.11 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“Alocação Mínima Tributária”:</u>	A alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos

	dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe Única como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
<u>“Alocação Mínima”</u> :	O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;
<u>“ANBIMA”</u> :	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo Descritivo”</u> :	O presente anexo descritivo desta Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
<u>“Apêndice das Cotas Seniores”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Seniores, que rege o funcionamento das Cotas Seniores de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>“Apêndice das Cotas Subordinadas”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas de modo complementar ao disciplinado no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
<u>“Apêndices”</u> :	Em conjunto, o Apêndice das Cotas Seniores, e o Apêndice das Cotas Subordinadas;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	A Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção;
<u>“Assembleia Especial de Cotistas”</u> :	A assembleia especial de Cotistas da Classe Única, nos termos do Capítulo 16 do Anexo Descritivo;
<u>“Assembleia Geral de Cotistas”</u> :	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos na parte geral do Regulamento;
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”</u> :	Os ativos financeiros de liquidez descritos no item 3.3 deste Anexo Descritivo;
<u>“Ativos”</u> :	Significa, conjuntamente, (a) os Direitos Creditórios; (b) os

	Ativos Financeiros de Liquidez; e (c) demais disponibilidades integrantes da Carteira;
<u>“Auditor Independente”</u> :	tem o significado que lhe é atribuído no item 6.10 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“B3”</u> :	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3;
<u>“BACEN”</u> :	O Banco Central do Brasil;
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos desta Classe Única, composta por Ativos;
<u>“Cedente”</u> :	Pessoa física ou jurídica que cede Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
<u>“Classe Única”</u> ou <u>“Classe”</u> :	A “Classe Única” do Leste Credit Precatórios II – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, organizada como condomínio fechando, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo;
<u>“CMN”</u> :	O Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ”</u> :	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
<u>“Código ANBIMA de AGRT”</u> :	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA;
<u>“Código Civil”</u> :	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Código de Processo Civil”</u> :	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e alterações posteriores;
<u>“Condições de Cessão”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.5 deste Anexo Descritivo;
<u>“Condições de Revolvência”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.9.2 deste Anexo Descritivo;

<u>“Consultora Especializada”</u> :	MD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. , sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 42.063.377/0001-30, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, conjunto nº 271, bloco B, Condomínio Alpha Tower 17007, Várzea de Baixo, CEP 04730-903;
<u>“Conta da Classe Única”</u> :	É a conta corrente a ser aberta e mantida pela Classe Única, mantida junto à Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única;
<u>“Contas de Pagamentos”</u> :	Contas de titularidade da Classe Única movimentada pelo Custodiante e mantidas em outras instituições financeiras e instituições de pagamento;
<u>“Contrato(s) de Cessão”</u> :	São os instrumentos a serem celebrados entre a Classe Única, representada pelas Gestoras, e cada um dos Cedentes, com o objetivo de regular a cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe Única;
<u>“Cotas Seniores”</u> :	As cotas da subclasse sênior de emissão desta Classe Única, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Seniores, as quais não se subordinam às demais classes de Cotas para efeito de amortização e resgate;
<u>“Cotas Subordinadas”</u> :	As cotas da subclasse subordinada de emissão desta Classe Única, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Subordinada, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate;
<u>“Cotas”</u> :	Em conjunto, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas de emissão da Classe Única;
<u>“Cotas em Circulação”</u> :	significa a totalidade das Cotas subscritas, integralizadas e ainda não resgatadas ou canceladas pela Classe Única;
<u>“Cotistas”</u> :	Os titulares de Cotas e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Anexo Descritivo, que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente

	anterior à respectiva data do pagamento;
<u>“Contrato de Consultoria”</u> :	É o “Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças”, celebrado entre a Classe Única, representado pela Administradora, e a Consultora Especializada;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo 5 deste Anexo Descritivo, a serem verificados pelas Gestoras em cada Data de Aquisição e Pagamento;
<u>“Custodiante”</u> :	A PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132;
<u>“CVM”</u> :	A Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data da 1ª Integralização”</u> :	É a Data da Primeira Integralização de Cotas, sem distinção de subclasse, em que o primeiro recurso for efetivamente colocado, pelos Investidores Profissionais, à disposição da Classe Única;
<u>“Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”</u> :	É a Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição da Classe, mediante integralização de Cotas Seniores;
<u>“Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas”</u> :	É a Data da Primeira Integralização de Cotas Subordinadas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição da Classe, mediante integralização de Cotas Subordinadas;
<u>“Data de Integralização”</u> :	São as datas de integralização de Cotas da Classe Única/datas em que houver integralização de Cotas da Classe Única, nas quais deverá ser verificado se a Razão de

	Garantia atende os parâmetros estabelecidos conforme a integralização ocorrida;
<u>“Data de Apuração”</u> :	Significa a data imediatamente anterior à data de amortização;
<u>“Devedoras”</u> :	Os órgãos da administração direta e indireta dos seguintes entes federativos: dos Estados de São Paulo, da Bahia e de Santa Catarina e do Município de São Paulo;
<u>“Dia Útil”</u> :	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora, e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>“Direitos Creditórios”</u> ou <u>“Direitos de Crédito”</u> :	são os direitos creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e Condições de cessão;
<u>“Direitos de Crédito Alvo”</u> :	significam os direitos créditos que se enquadram nos parâmetros estabelecidos para aquisição pelo Fundo, aptos a configurar um Precatório cedido ao Fundo;
<u>“Direitos Creditórios Cedidos”</u> :	são os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelos Cedentes;
<u>“Disponibilidades”</u> :	São, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros de Liquidez;
<u>“Documentos Comprobatórios”</u> :	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, ou seja, todos os instrumentos jurídicos, contratos, ou outros documentos representativos dos Direitos de Crédito adquiridos, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive pela via judicial ou arbitral, conforme aplicável;
<u>“Entes Públicos”</u> :	São as Devedoras;
<u>“Entidade de Investimento”</u> :	O Fundo e/ou Classe Única conforme avaliação feita pela Administradora tendo como base as declarações das

	Gestoras na estruturação, tendo em vista a discricionariedade das Gestoras para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe Única, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 11.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Eventos de Liquidação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 12.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Fundo”</u> :	O Leste Credit Precatórios II – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada;
<u>“Gestores”</u> :	são, em conjunto, a LC e a LFS;
<u>“Índice de Concentração”</u> :	tem o significado atribuído no item 4.4 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“Índice de Subordinação”</u> :	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Instrução CVM 489”</u> :	Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30;
<u>“LC”</u> :	É a LESTE CREDIT GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, CEP 22431-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.985/0001-71, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 14.098, expedido em 10 de fevereiro de 2014;

<u>“Lei nº 14.754/23”:</u>	A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada;
<u>“LFS”:</u>	É a LESTE FINANCIAL SERVICES GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 17.036.001/0001-99, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar, Leblon, autorizada pela CVM para exercer a gestão de carteiras, conforme Ato Declaratório da CVM nº 16.472, de 12 de julho de 2018;
<u>“Limite de Distribuição Subordinado”:</u>	Significa, em cada Data de Apuração, a parcela da amortização total pretendida equivalente ao menor valor entre: (i) o valor que, se destinado integralmente à amortização das Cotas Subordinadas, restabeleça o Índice de Subordinação em 20%; e (ii) o valor que, se destinado integralmente à amortização das Cotas Subordinadas, restabeleça o valor da somatória das Cotas Subordinadas ao seu valor de integralização;
<u>“Meta de Rentabilidade Prioritária”:</u>	significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, que terão prioridade em relação às Cotas Subordinadas, equivalente à variação do CDI acrescido de 12% a.a. (doze por cento ao ano);
<u>“Obrigações do Fundo”:</u>	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e, mas não se limitando, ao pagamento dos encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
<u>“Ordem de Alocação dos Recursos”:</u>	significa a ordem que os recursos da Classe Única serão alocados, nos termos do item 14.2 deste Anexo Descritivo;
<u>“Patrimônio Líquido”:</u>	O patrimônio líquido da Classe Única, qual seja, a diferença entre (a) o valor agregado dos ativos da Classe Única, correspondente à soma dos Direitos Creditórios cedidos e das Disponibilidades, e (b) as exigibilidades e provisões da Classe Única;
<u>“Período de</u>	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do item

<u>Investimento</u> :	3.1.2 abaixo deste Anexo Descritivo.
<u>“Política de Investimento”</u> :	Significa a política de investimentos da Classe Única, conforme estabelecido no Capítulo 3 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“Precatórios”</u> :	São os precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta de estado e municípios elegíveis a serem cedidos ao Fundo, ou que tenham sido cedidos ao Fundo, e compunham os Direitos Creditórios do Fundo;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	O preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito Alvo;
<u>“Prêmio de Integralização”</u> :	É o valor pago pelo Cotista por Cota Subordinada que, na data da integralização, tenha seu Valor Subordinado Unitário Atualizado inferior Valor de Integralização Subordinado, calculado como a diferença entre o Valor Subordinado Unitário Atualizado e o Valor de Integralização Subordinado;
<u>“Prestador de Serviços”</u> :	O Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo, pela Classe Única ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u> :	As Gestoras e a Administradora, indistintamente;
<u>“Razão de Garantia”</u> :	Significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido da Classe Única, e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação.
<u>“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”</u> :	Tem o significado atribuído na Seção III do Capítulo II da Lei nº 14.754/23;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo;
<u>“Reserva de Liquidez”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 10.1 abaixo deste Anexo Descritivo;

<u>“Resgate Compulsório”</u> :	Resgate compulsório e antecipado as Cotas Seniores ou Subordinadas, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única (a) Índice de Subordinação; ou (b) à Alocação Mínima;
<u>“Resolução CVM 175”</u> :	A Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	A Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>“Revolvência”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.9 deste Anexo Descritivo; e
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item Erro! Fonte de referência não encontrada. do Anexo Descritivo.
<u>“Taxa de Gestão”</u> :	É a remuneração devida às Gestoras pelos serviços de Gestão da Classe Única, nos termos do item 7.3 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“Taxa de Consultoria”</u> :	É a remuneração devida à Consultora Especializada pelos serviços prestados à Classe Única, nos termos do item 7.5 abaixo deste Anexo Descritivo e do Contrato de Consultoria;
<u>“Taxa de Performance”</u> :	É a taxa devida pelo Fundo à LC baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas, nos termos do item 7.6 abaixo deste Anexo Descritivo;
<u>“Termo de Adesão”</u> :	É o documento que formaliza o interesse e subscrição de Cotas pelo Investidor Profissional, bem como declara sua ciência dos riscos e condições inerentes ao Fundo, nos termos do item 9.7 abaixo deste Anexo Descritivo;

<u>“Valor Unitário Sênior”</u> :	Significa o valor unitário da Cota Sênior, calculado na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais);
<u>“Valor Unitário Sênior Atualizado”</u> :	Significa o Valor Unitário Sênior atualizado todo Dia Útil, que deve ser apresentado referenciado o dia utilizado como base de cálculo;
<u>“Valor Unitário Subordinado”</u> :	Significa o valor unitário da Cota Subordinada, calculado na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e
<u>“Valor Unitário Subordinado Atualizado”</u> :	Significa o Valor Unitário Subordinado atualizado todo Dia Útil, que deve ser apresentado referenciado o dia utilizado como base de cálculo.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. As principais características da Classe Única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	4 (quatro) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da Classe Única, observada a política de investimento, é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios que atendam as Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, e Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites e critérios de composição e diversificação da Carteira da Classe Única, estabelecidos neste Anexo Descritivo e Regulamento, e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo, da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez

	dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custodiante	A Administradora.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Serviços prestado pela Administradora.
Subclasses	A Classe Única é constituída por até 3 (três) subclasses de Cotas, quais sejam: Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, montante e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no respectivo Apêndice de Cotas e no instrumento que aprova a emissão de Cotas, sendo certo que não haverá direito de preferência dos Cotistas na subscrição e aquisição de eventuais novas Cotas que venham a ser emitidas.
Negociação	Após a integralização das Cotas e estando a Classe Única devidamente constituída e em funcionamento, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo Descritivo e Regulamento, em mercado de balcão organizado ou de bolsa, ambos administrados pela B3, devendo a Administradora tomar as medidas necessárias de forma a possibilitar a negociação das cotas da Classe Única em ao menos um destes mercados. A Administradora fica, nos termos deste Anexo Descritivo e Regulamento, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme previsto nos respectivos Apêndices de Cotas.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita mediante a amortização e o resgate das Cotas pelo Cotista, observado o disposto neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices de Cotas.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na	As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito, conforme a ser formalizado por meio de Contrato de Cessão e o respectivo Boletim de

Integralização e Resgate	Subscrição. A integralização das Cotas Seniores será em moeda corrente nacional e, portanto, não será admitida a integralização de Cotas em Direitos Creditórios. Admite-se o resgate das Cotas em Direitos Creditórios somente nas hipóteses estabelecidas no item 12.7 abaixo e seguintes deste Anexo Descritivo.
Adoção de Política de Voto	As Gestoras adotam política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões das Gestoras em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única que confirmam a esta o direito de voto. A versão integral da política de voto das Gestoras encontra-se disponível em seu website, no seguinte endereço: www.leste.com/.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Visando a atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Anexo Descritivo.

3.1.1. A Classe Única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelas Gestoras, nos termos do item 5.1 deste Anexo Descritivo, bem como às Condições de Cessão, conforme verificadas pelas Gestoras, nos termos do item 5.4 deste Anexo Descritivo.

3.1.2. O Fundo não adquirirá Direitos de Crédito a partir de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Primeira Integralização de Cotas ("Período de Investimento")

3.2. A Classe Única deverá alocar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

3.3. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em moeda corrente nacional e/ou nos ativos financeiros de liquidez descritos abaixo (“Ativos Financeiros de Liquidez”):

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii” acima; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “i” a “iii” acima, com liquidez diária, desde que considerados de baixo risco de crédito a critério da Administradora, inclusive aqueles geridos ou administrados pela Administradora.

3.3.1. Desde que respeitada a Alocação Mínima, não há limite de concentração da parcela remanescente do Patrimônio Líquido nos Ativos Financeiros de Liquidez mencionados no item 3.3 acima.

3.3.2. A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única, mediante prévia concordância das Gestoras.

3.4. É vedado à Classe Única realizar operações em mercado de derivativos.

3.5. A Administradora e as Gestoras, serão responsáveis por observar os limites de composição e diversificação da carteira da Classe Única estabelecidos neste Capítulo e no Capítulo 4 abaixo. Os limites desta política de investimento, diversificação e composição da Carteira da Classe Única prevista neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.6. A Classe Única não poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, das Gestoras, do Custodiante e das partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

3.7. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira

da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.8. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, a Carteira e, por consequência, o Patrimônio Líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo 19 abaixo “Fatores de Risco” deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3.8.1. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** das Gestoras; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** dos demais Prestadores de Serviços da Classe Única; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

3.8.2. A Administradora, as Gestoras, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única ou pela solvência das Devedoras.

3.9. Será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros decorrentes do pagamento de Direitos Creditórios integrantes da Carteira até o término do Período de Investimento, desde que atendidas as Condições de Revolvência (“Revolvência”).

3.9.1. Para que os procedimentos de Revolvência sejam realizados, os novos Direitos Creditórios deverão atender, cumulativamente: **(i)** às Condições de Cessão; **(ii)** aos Critérios de Elegibilidade; e **(iii)** às Condições para Revolvência, conforme descritas abaixo.

3.9.2. No âmbito da Revolvência, a Classe Única apenas poderá realizar aquisições de Direitos Creditórios no contexto da Revolvência, caso as seguintes condições estejam atendidas (“Condições de Revolvência”):

- (i)** seja observada a Ordem de Alocação de Recursos;

(ii) não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação: **(1)** não sanado; e/ou **(2)** em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que: **(a)** o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação; ou **(b)** devam ser iniciados os procedimentos de liquidação da Classe, sem reversão posterior desta decisão.

4. DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

4.1. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de direitos de crédito, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, que sejam decorrentes de ações judiciais e objeto de precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta, dos Estados de São Paulo, da Bahia e de Santa Catarina e do Município de São Paulo (“Devedoras”, “Direitos de Crédito”, “Direitos Creditórios” ou “Precatórios”). Os Direitos de Crédito serão cedidos à Classe Única pelos respectivos titulares (“Cedentes”), observada a Política de Investimento.

4.2. O processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos e a Política de Crédito adotado pelos Gestores na análise dos Direitos Creditórios e de seus respectivos Cedentes e Devedores encontram-se descritos no Adendo I a este Anexo Descritivo.

4.3. A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, garantias, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão celebrados pela Classe Única.

4.4. No encerramento do último dia do Período de Investimento, (i) a Classe Única não poderá ter mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios adquiridos de um único credor original, assim entendido como a pessoa física ou jurídica à qual o Precatório foi emitido; (ii) a Classe Única não poderá ter mais de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido alocado nos 10 (dez) maiores Precatórios do seu portfólio; e (iii) a Classe Única não poderá ter mais de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Precatórios de responsabilidade dos Estados de Santa Catarina e/ou da Bahia (“Índice de Concentração”).

4.4.1. Caso haja desenquadramento do Índice de Concentração apurado no encerramento do último dia do Período de Investimento, a Administradora deverá notificar as Gestoras para que envidem esforços comercialmente razoáveis no sentido de reenquadrar a carteira da Classe Única ao referido índice em até 60 (sessenta) dias, notadamente por meio da venda de Direitos

Creditórios no mercado. Caso as Gestoras não realizem o reenquadramento no referido prazo, por qualquer motivo, tal fato será considerado um Evento de Avaliação.

4.4.2. Após o término do Período de Investimento, o Índice de Concentração poderá ser passivamente desenquadrado devido ao pagamento e levantamento de Precatórios, com distribuições aos cotistas, no curso normal dos negócios da Classe Única.

4.5. É vedada a aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelas Gestoras, pelo Custodiante e/ou, se for o caso, pela Consultora Especializada, bem como por partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, como por exemplo, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, das Gestoras, da Custodiante e/ou, se for o caso, pela Consultora Especializada (exceto no caso da integralização das Cotas Subordinadas com Direitos de Crédito, sendo certo que tais integralizações deverão respeitar os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão definidos neste Anexo Descritivo).

Da Formalização da Cessão dos Direitos de Crédito Alvo à Classe Única

4.6. Cada operação de cessão de Direitos de Crédito Alvo à Classe Única será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Contratos de Cessão aplicáveis a cada cessão de Direitos de Crédito Alvo:

- (i) as Gestoras apresentarão à Administradora e ao Custodiante os potenciais Direitos de Crédito Alvo passíveis de aquisição pelo Fundo acompanhado de cópia dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (ii) a Administradora autorizará, conforme o caso, a assinatura dos Contratos de Cessão pela Consultora Especializada, além de solicitar ao Custodiante o pagamento, aos respectivos Cedentes, do preço acordado pela cessão dos Direitos de Crédito Alvo à Classe Única, observado que a Administradora encaminhará as vias originais e/ou digitalizadas dos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios ao Custodiante tão logo assinados em até 2 (dois) dias úteis após Data de Aquisição;
- (iii) o Custodiante efetuará o pagamento aos Cedentes dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, conforme instruções da Administradora; e

(iv) após a formalização dos Contratos de Cessão e efetiva cessão dos Direitos de Crédito Alvo à Classe Única, a Consultora Especializada deverá providenciar seu registro nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, nos termos da legislação aplicável, sendo facultado ao Administrador contratar terceiros para a prestação desse serviço.

4.6.1. Nos Contratos de Cessão deverá constar a obrigação dos Cedentes de entregar à Administradora, na data da efetivação da cessão dos Direitos de Crédito Alvo à Classe Única, as vias originais dos Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos de Crédito Alvo cedidos.

5. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Critérios de Elegibilidade

5.1. Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, os Direitos Creditórios devem atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelas Gestoras, previamente à Cessão na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe Única os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a Consultora Especializada tenha emitido Dossiê e os Pareceres de Aquisição (geral e individual) validando a Política de Investimentos;
- (iii) prévia análise das Gestoras, e, conforme aplicável, do Escritório de Advocacia do Contrato de Cessão, do Dossiê e do Parecer de Aquisição;
- (iv) que sejam cedidos à Classe Única por meio de Contrato de Cessão, previamente verificado pela Administradora quanto aos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- (v) liquidação financeira do Preço de Aquisição dos Direitos de Crédito diretamente aos Cedentes;
- (vi) os Cedentes não poderão ser pessoas politicamente expostas;
- (vii) os Precatórios deverão ter expectativa de recebimento e levantamento dentro do prazo da Classe Única, conforme evidenciado pela aprovação das

Gestoras; e

(viii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante.

5.2. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única, a Classe Única e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra as Gestoras, a Administradora, o Custodiante, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança e/ou os Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo.

5.3. As Gestoras, serão as instituições responsáveis por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe Única, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável.

5.4. As comunicações de que trata o presente Capítulo serão feitas, por meio de correio eletrônico (e-mail) ou por sistemas específicos criados para a gestão dos Direitos de Crédito, quando outra forma não for exigida pela Administradora.

Condições de Cessão

5.5. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender às seguintes condições, a serem verificadas pelas Gestoras previamente à cada cessão (em conjunto, "Condições de Cessão"):

- (i) atender aos requisitos da Política de Investimento;
- (ii) ser objeto de Parecer de Aquisição da Consultora Especializada favorável à aquisição do Crédito; e
- (iii) ter, na qualidade de devedor, órgãos da administração direta ou indireta de estados e municípios.

5.6. Nos Contratos de Cessão celebrados pela Classe Única, deverá constar a cláusula pela qual os Cedentes responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios.

6. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestoras

6.1. A atividade de gestão da Carteira de Ativos da Classe Única será realizada pelas Gestoras ou seus sucessores. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, as Gestoras têm poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo, mas não se limitando a, todos os poderes de representação da Classe Única para praticar quaisquer atos que sejam necessários com relação aos ativos que compõem a Carteira da Classe Única, bem como os poderes para firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

6.1.1. As Gestoras são responsáveis, de forma solidária entre si, pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e as previstas neste Anexo Descritivo, com poderes para negociar, em nome da Classe Única, os referidos títulos e valores mobiliários, respeitado ainda eventuais atribuições individuais de cada Gestor constantes do presente Anexo Descritivo. Não obstante, na hipótese de ocorrer eventual conflito nas decisões de investimento e/ou desinvestimento, em função do compartilhamento de atribuições das Gestoras, a Administradora fica, desde já, investida nos poderes de árbitro, devendo ambas as Gestoras acatarem, imediatamente, a decisão tomada pela Administradora.

6.1.2. A LC e a LFS assumem responsabilidade solidária perante os cotistas da Classe Única, e, conforme o caso, perante a Administradora, por eventuais prejuízos que lhe sejam causados em virtude das condutas contrárias à lei, a este Anexo Descritivo e Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

6.1.3. A gestão da carteira da Classe Única será de responsabilidade compartilhada das Gestoras, que atuarão de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, conforme adiante descritas, respondendo, entretanto, pelas suas atribuições de forma solidária:

- (i) a LFS será responsável pelas atividades operacionais necessárias ao correto monitoramento e andamento da Classe Única; e
- (ii) a LC será responsável pelas análises e decisões de investimento, incluindo, sem limitação, as atribuições de seleção, avaliação, aquisição,

alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos valores mobiliários e aos outros ativos, que não os Direitos de Crédito que integrem a carteira da Classe Única.

6.1.4. No âmbito de sua atuação, as Gestoras deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar a Classe Única em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única.

6.1.5. Incluem-se entre as obrigações das Gestoras aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares III e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações das Gestoras:

- (a) supervisionar o trabalho da Consultora Especializada, inclusive analisando os Dossiês preparados pela Consultora Especializada antes da aquisição dos Direitos de Crédito Alvo;
- (b) observar e respeitar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Anexo Descritivo;
- (c) analisar e selecionar os Cedentes e as Devedoras, bem como os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para aquisição pela Classe Única, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado, em estrita observância aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão, às Condições de Revolvência e à política de investimento, composição e diversificação da Carteira;
- (d) validar os Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão na respectiva Data de Aquisição e Pagamento;
- (e) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos;
- (f) tomar suas decisões de gestão da Carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos

mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites deste Regulamento;

(g) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira;

(h) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe Única diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelas Gestoras;

(i) executar a política de investimentos da Classe Única, prevista neste Anexo Descritivo, devendo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única, conforme este Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão, e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(j) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, devendo o enviar à Administradora relatório trimestral com os resultados da verificação do lastro, explicitando a quantidade dos créditos inexistentes porventura encontrados, podendo subcontratar a prestação de serviço, na forma permitida pela Resolução CVM 175;

(k) registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora, se aplicável, conforme legislação e regulamentação vigente aplicáveis;

(l) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da Carteira seja compatível com **(a)** os prazos previstos neste Anexo Descritivo para o resgate das Cotas e **(b)** o cumprimento das demais obrigações de Classe Única;

- (m) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única;
- (n) estruturar o Fundo e a Classe Única, em conjunto com a Administradora, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (o) monitorar **(1)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios da Classe Única; e **(2)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;
- (p) encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (q) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (r) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pelas Gestoras;
- (s) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe Única, em conformidade com sua política de voto;
- (t) acompanhar os gastos e despesas da Classe Única;
- (u) envidar seus melhores esforços para que o enquadramento fiscal da Classe Única não seja no regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754/23;
- (v) monitorar a Alocação Mínima Tributária;
- (w) monitorar os Índices de Subordinação, conforme calculados pela Administradora;
- (x) constituir, calcular e monitorar a Reserva de Liquidez;
- (y) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o

serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(z) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(aa) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação; e

(bb) arcar com todos os custos extraordinários não previstos neste Anexo Descritivo decorrentes de sua ação ou omissão na execução das tarefas e serviços que lhe são afetos, relativamente à gestão.

6.1.6. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 6.1.5(l) devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: **(a)** a liquidez dos Ativos; **(b)** as obrigações da Classe Única, incluindo depósitos de margens e outras garantias; **(c)** o prazo de resgate das Cotas, e **(d)** o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

6.1.7. Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Regulamento, as Gestoras podem contratar em nome da Classe Única, na forma prevista neste Anexo Descritivo, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (i)** distribuição de Cotas;
- (ii)** consultoria de investimentos;
- (iii)** classificação de risco das Cotas;
- (iv)** intermediação de operações da Carteira;
- (v)** cogestão da Carteira;
- (vi)** consultoria especializada;
- (vii)** verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e

(viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios.

6.1.8. As Gestoras, em observação às normas aplicáveis, envidarão os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe Única como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe Única sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.1.9. Exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé, as Gestoras não serão responsabilizadas pelo desenquadramento previsto no item 6.1.8 acima.

6.1.10. A validação dos Direitos Creditórios e o recebimento e verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverão ocorrer previamente à aquisição dos Direitos de Créditos pela Classe Única.

6.2. É vedado às Gestoras, inclusive em nome do Fundo, além do disposto na regulamentação aplicável e no presente Regulamento:

- (i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;
- (ii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iii) terceirizar a atividade gestão da carteira da Classe Única; e
- (iv) preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários da Classe Única.

Administradora

6.3. A Classe Única é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe Única, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo, inclusive quanto à esfera de atuação e competência das Gestoras.

6.3.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares III e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro de presença de Cotistas; **(iv)** os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe Única; **(v)** o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe Única; e **(vi)** os relatórios do Auditor Independente;
- (b) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (c) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, nos termos do presente Anexo Descritivo;
- (d) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (e) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (f) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (g) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (h) protocolar na CVM, com o auxílio das Gestoras, o documento de constituição do Fundo, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (i) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (k) calcular e monitorar, todo Dia Útil, os Índices de Subordinação;

- (l) calcular e monitorar, os Eventos de Avaliação;
- (m) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (n) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição financeira em que a Classe eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes dos Ativos para outra conta de titularidade da Classe;
- (o) fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (p) elaborar e divulgar o informativo mensal da Classe Única, em observância ao disposto no artigo 37 do anexo complementar V do Código ANBIMA de AGRT;
- (q) divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas à Classe divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (a) prestadores de serviços do Fundo, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e (b) entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e
- (r) calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT.

6.3.2. Sem prejuízo do disposto no item 6.3.1 acima, são obrigações do Administrador:

- (a) informar aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
 - (iii) a celebração de aditamentos aos Contrato de Cessão e ao Contrato de Custódia, conforme o caso;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;

(c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da carteira da Classe Única, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade da Classe Única;

(d) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da cessão de Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações:

- (i) valor dos Direitos Creditórios objeto da cessão; e
- (ii) a taxa de desconto praticada para a cessão;

(e) autorizar a assinatura dos Contratos de Cessão pelo Consultor de Crédito e solicitar ao Custodiante o pagamento aos Cedentes pelas cessões dos Direitos de Crédito Alvo à Classe Única, de modo a formalizar a cessão de Direitos de Crédito Alvo; e

(f) entregar ao Custodiante as vias originais dos Contratos de Cessão e demais Documentos Comprobatórios da operação.

6.3.3. É vedado à Administradora:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe Única;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e

(c) efetuar aportes de recursos na Classe Única, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

6.3.4. As vedações dispostas no item 6.3.3 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras

sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

6.3.5. Além do estabelecido na regulamentação aplicável, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b)** realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c)** aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d)** adquirir Cotas do Fundo;
- (e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f)** vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g)** vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros de Liquidez ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j)** delegar poderes de gestão da carteira da Classe Única, ressalvado o exercício pelas Gestoras das suas funções estabelecidas neste Regulamento;
- (k)** obter ou conceder empréstimos; e
- (l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única.

6.3.6. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i) tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
- (ii) escrituração das Cotas;
- (iii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- (iv) registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;
- (v) custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

6.3.7. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

6.3.8. A Administradora deverá administrar a Classe Única cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

6.3.9. A Administradora declara que conhece e está em consonância com todas as leis anticorrupção e antilavagem de dinheiro aplicáveis, incluindo aquelas da jurisdição de seu domicílio e da jurisdição em que o presente Regulamento será cumprido, se diversa daquela, em especial as disposições da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, da Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), da UK Bribery Act of 2010 e da Lei 9.613/98, conforme alterada pela Lei 12.683/12.

6.3.10. A Administradora declara, ainda, individualmente, sem limitação, que: (i) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas leis anticorrupção, antilavagem e/ou organizações antissociais e crime organizado; (ii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (iii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente contrato, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma e (iv) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com todos os regulamentos e legislação anticorrupção e antilavagem aplicáveis.

Custódia

6.4. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Custodiante.

6.4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única;
- (ii) após a confirmação pela Administradora, conforme recomendação das Gestoras com relação aos Direitos de Crédito Alvo a serem adquiridos pela Classe Única e a taxa de desconto, realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito Alvo cedidos, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo e documentos relacionados à aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez pela Classe Única, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;

(iv) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito Alvo e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única;

(v) cobrar e receber, por conta e ordem da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos da Classe Única;

(vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso às Gestoras, ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;

(vii) verificar trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo; e

(viii) observar para que somente as ordens emitidas pela Administradora, por meio de seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única ou manifestamente contrárias às disposições deste Regulamento.

6.4.2. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante, ou empresa contratada, à Administradora e à Gestora, em até 05 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que a Administradora solicite que os Cedentes apresentem ao Custodiante, ou regularize, os Documentos Comprobatórios.

6.4.3. O Custodiante poderá subcontratar, às suas expensas, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe Única, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe Única, o originador, os Cedentes, as Gestoras, consultoria especializada, se houver, ou partes a eles relacionadas.

6.5. A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para a Classe Única junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe Única, e para a aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo (“Conta da Classe Única”). A Classe Única poderá manter contas correntes em outras instituições financeiras e instituições de pagamentos para a aplicação em Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros.

6.6. O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos Creditórios a serem protestados, ou pela inserção do nome das Devedoras em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias. Não obstante, conforme recomendação da Consultora Especializada, a Administradora poderá contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

6.7. Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito Alvo, nos termos do Acordo Operacional, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos Creditórios a eles relacionados, quando os referidos Direitos Creditórios deverão constar dos seus respectivos processos judiciais ou extrajudiciais de cobrança.

Consultora Especializada

6.8. A Classe Única utiliza, ainda, os serviços especializados da Consultora Especializada, nos termos do Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças, para auxiliar as Gestoras na análise e seleção dos Direitos de Crédito oferecidos à Classe Única, especialmente, mas não limitadamente, efetuando a análise jurídica dos Direitos Creditórios e dos Documentos

Comprobatórios por meio de Relatórios de Auditoria elaborados nos termos previamente acordados com as Gestoras.

6.8.1. A análise e a seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe Única será realizada pela Consultora Especializada, sem prejuízo da análise a ser realizada pelo Custodiante.

6.9. As Gestoras dispõem de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela Consultora Especializada de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

Auditor Independente

6.10. A Classe Única contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

Agente de Cobrança

6.11. A Classe Única poderá contratar um Agente de Cobrança para exercer as atividades de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos contratuais estabelecidos.

6.12. Os serviços do Agente De Cobrança estão previstos no Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

6.13. As Gestoras dispõem de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle do Agente de Cobrança, bem como para diligenciar o cumprimento pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios.

Outros Prestadores de Serviços

6.14. A Classe Única poderá contratar prestadores de serviço de intermediação para a compra de precatórios judiciais. Tais contratações somente deverão ser realizadas (1) após aprovação do referido prestador de serviço pelas Gestoras; e (2) mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços de intermediação celebrado pela Classe Única com referidos prestadores de serviço.

Vedações

6.15. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe Única ou conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

6.16. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, as Gestoras, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

6.17. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo contrato de prestação de serviços.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe Única pagará à Administradora a título de Taxa de Administração, o valor equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por

cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M ("Taxa de Administração").

7.2. Pela prestação dos serviços de Custódia de ativos dos fundos, o custodiante fará jus a uma remuneração no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, que será ajustado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado ("IGP-M"), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo ("Taxa de Custódia").

7.3. Pelos serviços de Gestão da Carteira do Fundo, os Gestores receberão o valor equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única ("Taxa de Gestão").

7.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única, como despesa da Classe Única.

7.4.1. A Administradora e as Gestoras poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos Prestadores de Serviços contratados pela Administradora e/ou pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e Taxa de Gestão acima fixada.

7.5. A Consultora Especializada fará jus a uma remuneração calculada conforme descrita abaixo e pormenorizada no "*Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças*" ("Taxa de Consultoria" e "Contrato de Consultoria"):

Tipo de Precatório	Taxa de Consultoria
Ordem e Acordo (Estadual/Municipal São Paulo)	6% (seis por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pela Classe Única 2,5% (dois e meio por cento) do valor de face do Precatório, pagos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do

Tipo de Precatório	Taxa de Consultoria
	recebimento dos Precatórios pela Classe Única.
Ordem e Acordo (Estadual de Santa Catarina e Estadual Bahia)	6% (seis por cento) do valor de face do Precatório, pagos na Data de Aquisição do Precatório pela Classe Única; e 2,0% (dois por cento) valor de face do Precatório pagos todo 5º (quinto) dia útil subsequente ao do recebimento dos Precatórios pela Classe Única.

7.5.1. A Taxa de Consultoria será paga de acordo com os níveis de Preço de Aquisição dos Direitos de Crédito junto aos Cedentes, conforme mais especificamente descrito no Contrato de Consultoria Especializada e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

7.6. Além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Consultoria, será devida pela Classe Única uma remuneração à LC baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas, denominada Taxa de Performance, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas, conforme abaixo definido, já deduzidas as despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração ("Taxa de Performance").

7.6.1. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente por Dia Útil, e será paga diretamente pela Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, *pro rata* e na mesma data do pagamento de distribuição de rendimentos, amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas.

7.7. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

8. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1. Mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por mensagem eletrônica ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão da Classe Única, conforme aplicável ("Comunicação de Renúncia"), e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da

convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação da Classe Única, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Anexo Descritivo.

8.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços à Classe Única, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

8.1.2. No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

8.1.3. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

8.1.4. Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação da Classe Única, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item 8.1.3 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, da Classe Única, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no cargo pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias até que o novo Prestador de Serviço Essencial seja empossado no cargo. Decorrido este prazo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo, e comunicará tal fato à CVM.

8.2. O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe Única, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe Única e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração da Classe Única, de forma

que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais, nos termos deste Regulamento, sem solução de continuidade; bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, da Classe Única que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

8.3. Os Cotistas detentores de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, em qualquer caso, poderão promover a convocação da Assembleia Geral de Cotistas em todos os casos.

8.4. Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação da Classe Única, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

8.5. Exceto nos casos em que os contratos firmados entre a Classe Única e os Prestadores de Serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia do Custodiante.

9. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Características Gerais

9.1. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do seu patrimônio, observadas as características de cada subclasse de Cotas, conforme definidas nos respectivos Apêndices de Cotas.

9.2. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

9.3. As Cotas serão divididas em subclasse de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sendo que suas características se encontram descritas nos respectivos Apêndices.

9.3.1. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas terão uma única Série, não sendo admitida a criação de subclasses nas cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

9.4. As Cotas de uma mesma subclasse terão iguais prioridades de resgate, conforme definidos nos respectivos Apêndices, bem como direitos de voto.

Razão de Garantia de Índice de Subordinação

9.5. O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) ("Razão de Garantia"). Isso significa que, no mínimo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser representado por Cotas Subordinadas, em circulação (o "Índice de Subordinação"). A Razão de Garantia / Índice de Subordinação deverá ser apurada pela Administradora em cada Data de Integralização, de maneira que, nas emissões de Cotas da Classe Única, deverão ser emitidas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas em proporção que respeite sempre a Razão de Garantia / Índice de Subordinação.

9.6. A Razão de Garantia / Índice de Subordinação devem ser apurados todo Dia Útil pela Administradora.

9.6.1. O Índice de Subordinação, considerado como o resultado do cálculo do valor das Cotas Subordinadas sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser apurado todo Dia Útil pela Administradora.

9.6.2. Caso o Índice de Subordinação apurado para uma determinada data seja inferior a 20% (vinte por cento), a Administradora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de tal constatação, notificar os Cotistas Subordinados por escrito para que, querendo, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas, de forma a reenquadrar o Índice de Subordinação para 20% (vinte por cento).

9.6.3. Caso o Índice de Subordinação não seja reenquadrado em até 30 (trinta) dias após a notificação dos Cotistas Subordinados mencionada no item 9.6.2 acima, tal fato será considerado um Evento de Avaliação, na forma do item 11.1 abaixo deste Anexo Descritivo.

Emissão de Cotas

9.7. No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e Regulamento; (ii) receberá exemplar atualizado deste Regulamento; (iii) deverá declarar sua condição de Profissional, nos termos do Anexo A à Resolução CVM 30; (iv) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (v) indicará um representante, que será responsável pelo recebimento das

comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas ao Fundo e Classe Única nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora e ao Custodiante, a alteração de seus dados cadastrais.

9.8. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

9.9. A Classe Única terá uma Taxa de Distribuição que, quando devida, deverá ser descontada da Taxa de Administração.

Integralização de Cotas

9.10. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição, em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe Única a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pela Administradora.

9.10.1. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

9.10.2. O valor mínimo de aplicação inicial na Classe Única, por Cotista, será de R\$100.000,00 (cem mil reais).

9.10.3. Por ocasião da integralização de Cotas o Cotista deverá assinar o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando sua condição de Investidor Profissional. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Valoração das Cotas

Planner Corretora

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900 - 10º Andar - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP:04538-1325

Tel.: +55 (11) 2172-2600 – Ouvidoria: 0800 0000 129 – planner.com.br

9.11. As Cotas, independentemente da classe, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo e nos Apêndices. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva classe, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Exceto se disposto de forma diferente no presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização e/ou resgate.

9.12. A Administradora poderá, mediante solicitação das Gestoras, e considerando os interesses da Classe Única e de seus Cotistas, determinar o fechamento da Classe Única para novos investimentos em Cotas Seniores e/ou em Cotas Subordinadas.

Amortização e Resgate das Cotas

9.13. Sem prejuízo do previsto no item 9.14 abaixo, a Classe Única poderá realizar amortizações programadas de qualquer classe de Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Apêndice de Cotas, conforme aplicável.

9.14. A partir do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data da 1ª Integralização de Cotas, as Cotas da Classe Única deverão ser amortizadas no valor do caixa excedente aos itens (a) e (b) da Ordem de Alocação de Recursos estabelecida no item 14.2 abaixo, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos estabelecida nos itens (c) e (d) do item 14.2 abaixo.

9.14.1. As Gestoras comunicarão à Administradora com a antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis sobre amortizações das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, neste último caso conforme o item 9.14.2 abaixo.

9.14.2. Observados os prazos dos itens 9.14 e 9.14.1 acima, os valores da amortização serão alocados entre as classes conforme critério a seguir:

- (i)** Caso o Índice de Subordinação seja inferior a 20% (vinte por cento) na Data de Apuração, a distribuição será feita integralmente para os Cotistas Sênior;
- (ii)** Caso o valor total das cotas Subordinadas seja inferior ao seu valor de integralização, na Data de Apuração, a distribuição será feita integralmente para os Cotistas Sênior;
- (iii)** Caso o Limite de Distribuição Subordinado seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor da amortização pretendida, os Cotistas Seniores receberão 60% (sessenta por cento) do valor da amortização e os Cotistas Subordinados

receberão 40% (quarenta por cento);

(iv) Caso o Limite de Distribuição Subordinado seja inferior a 40% (quarenta por cento) do valor da amortização pretendida, os Cotistas Seniores receberão o equivalente à diferença entre a amortização pretendida e Limite de Distribuição Subordinado e o Cotistas Subordinados receberão o valor equivalente ao Limite de Distribuição Subordinado.

Pagamento aos Cotistas

9.15. Observada a Ordem de Alocação dos Recursos prevista no item 14.2 abaixo deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe Única correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o item 1.1 abaixo do Apêndice das Cotas Seniores e o item 1.1 abaixo do Apêndice das Cotas Subordinadas deste Anexo Descritivo.

9.15.1. A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

9.15.2. Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

9.15.3. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo e nas normas aplicáveis ao Fundo, em Direitos de Crédito.

9.15.4. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Negociação das Cotas

9.16. Após a integralização das Cotas e estando a Classe Única devidamente constituída e em funcionamento, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo Descritivo e Regulamento, em mercado de balcão organizado ou de bolsa, ambos administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), devendo a Administradora tomar as medidas

necessárias de forma a possibilitar a negociação das cotas da Classe Única em ao menos um destes mercados. A Administradora fica, nos termos deste Anexo Descritivo e Regulamento, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Classificação de Risco das Cotas

9.17. AS Cotas serão objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco.

10. RESERVAS DE DESPESAS E ENCARGOS

10.1. Observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo 14 abaixo e a Política de Investimento constante do Capítulo 3 acima, a Administradora envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa ("Reserva de Liquidez"), com valor equivalente a pelo menos 6 (seis) meses de encargos do Fundo e da Classe Única, das despesas relativas à manutenção dos Direitos de Crédito, e despesas ordinárias da Classe Única.

10.1.1. Sempre que for verificada a insuficiência da Reserva de Liquidez, a Administradora notificará os Cotistas Subordinados por escrito, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que constatar tal fato, para que, em querendo, subscrevam e integralizem novas Cotas Subordinadas da Classe Única, no valor necessário para que a Reserva de Liquidez seja restabelecida.

10.1.2. Caso a Reserva de Liquidez não seja restabelecida em até 30 (trinta) dias após a notificação dos Cotistas Subordinados mencionada do parágrafo anterior, tal fato será considerado um Evento de Avaliação, na forma do item 11.1 abaixo.

11. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

11.1. São considerados eventos de avaliação da Classe Única quaisquer dos seguintes eventos (cada um, um "Evento de Avaliação"):

(a) resilição do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(b) renúncia da Administradora com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Anexo Descritivo, ou sua não substituição, nos termos deste Anexo Descritivo;

(c) caso a Razão de Garantia, Índice de Subordinação e Índice de Concentração não sejam observados, observados os prazos de cura previstos no presente Anexo Descritivo; e

(d) caso a Classe Única não mantenha a Reserva de Liquidez, observados os prazos de cura previstos neste Anexo Descritivo.

11.1.1. Os Eventos de Avaliação serão verificados pela Administradora, diariamente.

11.2. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, deverá imediatamente (i) suspender o pagamento das Cotas, (ii) suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iii) convocará uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

11.3. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo 12 deste Anexo Descritivo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

11.4. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de resgate das Cotas e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

11.5. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada da Classe Única.

12. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

12.1. A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

12.2. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe Única quaisquer

dos seguintes eventos (cada um, um “Evento de Liquidação”):

- (a) por deliberação de Assembleia Especial, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo e Regulamento;
- (b) Caso ocorra a renúncia da Administradora, Custodiante ou Gestor, e a Assembleia Geral não defina um substituto para o prestador, conforme o caso;
- (c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (d) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- (e) manutenção do Patrimônio Líquido da Classe Única inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 3 (três) meses consecutivos.

12.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá, imediatamente **(i)** suspender o pagamento de qualquer resgate de Cotas, **(ii)** interromper a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez; **(iii)** convocar, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 12.4 abaixo.

12.4. Caso a Assembleia Geral referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe Única.

12.5. Não sendo instalada a Assembleia Geral em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo.

12.6. Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da Classe Única, fica desde já assegurado o resgate aos titulares das Cotas Seniores dissidentes que o solicitarem, o resgate imediato das respectivas Cotas.

12.7. Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação da Classe Única, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá

resgatar ou alienar os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe Única;

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Seniores em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas;

(iii) após o resgate integral das Cotas Seniores, o remanescente dos recursos da Classe Única deverá ser destinado para pagamento do resgate das Cotas Subordinadas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao número de Cotas de cada titular de Cotas Subordinadas;

(iv) Caso em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da liquidação da Classe Única a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; e

(v) A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única.

12.8. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas Seniores até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores será calculada em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas Seniores, a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

12.9. Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez remanescentes não entregues ao condomínio dos cotistas titulares de Cotas Seniores

deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas até o limite do valor destas, mediante a constituição de condomínios.

12.10. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

12.11. A Administradora deverá notificar os Cotistas, **(i)** para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(ii)** informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os itens anteriores.

12.12. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

12.13. O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contado da notificação referida no 12.11 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 12.12 acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

12.14. A liquidação da Classe Única será gerida pela Administradora, observando **(i)** as disposições deste Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e **(ii)** que cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

13. ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

13.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do Regulamento, constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (ii) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da classe, da análise de sua situação e da atuação da Administradora, sendo que os honorários deverão ser previamente aprovados pelos Cotistas;
- (iii) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe Única, incluindo aquelas relacionadas à atuação dos intermediários do Fundo, na forma do item 6.14 acima;
- (iv) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da classe, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a classe venha a ser vencida, sendo que especificamente com relação ao valor da contratação dos honorários de advogados deve ser previamente aprovados pelos Cotistas;
- (v) despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe Única, ou à realização de Assembleia de Cotistas;
- (vi) taxas de custódia de ativos da classe, caso esta deixe de integrar a Taxa de Administração;
- (vii) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso e desde que previamente aprovados pelos Cotistas;
- (viii) despesas com a contratação do agente de cobrança, desde que previamente aprovados pelos Cotistas; e
- (i) taxa de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora.

13.2. As despesas e os custos incorridos pela Classe Única relacionados exclusivamente à distribuição das Cotas, incluindo eventuais comissões, serão arcados pela Classe Única.

13.3. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe Única ou do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

14. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

14.1. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

14.2. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das obrigações da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, as Gestoras obrigam-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única na seguinte ordem (“Ordem de Alocação dos Recursos”):

- (a) pagamento das despesas e encargos da Classe Única, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- (b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Liquidez;
- (c) durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Anexo Descritivo;
- (d) pagamento de amortizações e resgates de Cotas Seniores;
- (e) pagamento de amortizações e resgates de Cotas Subordinadas.

14.2.1. Com relação às alíneas “d” e “e” acima, com observância ao estabelecido no item 9.14.2 acima.

14.3. Exclusivamente na hipótese de liquidação da classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da classe serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe Única, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) pagamento de resgates das Cotas Seniores; e
- (iii) pagamento de resgates das Cotas Subordinadas.

15. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

15.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

15.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio

Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (iii) em caso de impossibilidade de pagamento de Amortização de Cotas Seniores no valor e prazos previstos nos respectivos Apêndices.

15.3. Caso o Patrimônio Líquido da Classe Única se torne negativo, a Administradora deverá:

- (i) imediatamente:
 - a. suspender a amortização de Cotas;
 - b. suspender novas subscrições de Cotas;
 - c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo às Gestoras; e
 - d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
 - a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com as Gestoras, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
 - b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

15.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 15.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, as medidas listadas no inciso (ii) do item 15.2 acima se tornam facultativas.

15.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 15.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas mencionada no item 15.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial de Cotistas deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

15.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única caso a Assembleia Especial de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

16. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

16.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

16.2. Sem prejuízo das atribuições previstas neste Anexo Descritivo, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (a)** as demonstrações contábeis da Classe Única acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (b)** alterar este Anexo Descritivo e seus Anexos, Adendos e Apêndices;
- (c)** a substituição do Custodiante, e/ou dos demais prestadores de serviço, exceto os Prestadores de Serviços Essenciais;
- (d)** a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

- (e) a incorporação, fusão ou cisão da Classe Única;
- (f) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Anexo Descritivo;
- (g) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários da Classe Única, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Anexo Descritivo, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (h) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (i) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate e amortização das Cotas da Classe Única inclusive no caso de resgate e amortização de Cotas por meio da entrega de Direitos Creditórios;
- (j) a emissão de novas Cotas, exceto as emissões de novas Cotas Subordinadas especificamente para fins de atendimento ao disposto no item 9.6.2 acima, e no item 10.1.1 acima, as quais serão aprovadas pela Administradora sem necessidade de deliberação pela Assembleia Geral;
- (k) deliberar sobre a dissolução e liquidação da Classe Única;
- (l) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pela Classe Única na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação;
- (m) alteração da remuneração das Gestoras;
- (n) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

16.2.1.A Assembleia Especial se instalará em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas. As deliberações deverão ser tomadas conforme quóruns previstos nos itens 16.2.2 e 16.2.3 abaixo.

16.2.2. Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo Descritivo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria dos presentes.

16.2.3. A aprovação das alíneas (c), (d) e (e) do item 16.2 acima serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas emitidas.

16.3. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

17. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

17.1. Os Ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração abaixo.

17.1.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe Única, em regra, serão precificados na Classe Única da seguinte maneira:

(a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos da Taxa de Consultoria paga, eventuais comissões de intermediários e encargos pagos, e dos rendimentos auferidos, computando-se a curva de valorização considerando-se o último dia do prazo da Classe Única como data para recebimento. A referida curva levará em consideração até o recebimento do título na Conta da Classe Única: (i) o deságio da aquisição em relação ao valor de face do título; e (ii) os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos pela regulamentação aplicável. Quando do respectivo recebimento, o título será baixado e será reconhecida a receita face ao valor de marcação; e

(b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

17.1.2. A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores: (a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; (b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e (c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

17.2. O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez Integrantes da Carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades.

18. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

18.1. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas e das Gestoras, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade da Classe Única, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e demais ativos da Classe Única, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única e o valor das Cotas. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas na regulamentação aplicável.

18.2. A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras da Classe Única à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.3. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido da Classe; (ii) o valor da Cota; (iii) a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas; e (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Anexo Descritivo, na Parte Geral deste Regulamento e na legislação vigente.

19. FATORES DE RISCO

19.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe Única, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe Única, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, as Gestoras e o Custodiante, em hipótese alguma, serem

responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única:

I. Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira das Devedoras, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas;

(b) Risco de descasamento de taxas. A Classe Única aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno e atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, a Classe Única poderá sofrer perdas, sendo que a Consultoria Especializada, a Administradora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c) Flutuação dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe Única de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso a Classe Única não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, as Gestoras e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivas Devedoras;

(d) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

II. Riscos de Crédito:

(a) Fatores Macroeconômicos: Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência das respectivas Devedoras para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência das Devedoras pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A

Classe Única Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Anexo Descritivo. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento da Classe Única será preponderantemente em Direitos Creditórios vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras.

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, acarretará perdas para a Classe Única, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(d) Risco de formalização dos Direitos Creditórios: A carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ela adquiridos;

(e) Risco de Insuficiência das Garantias: Considerando que os Direitos de Crédito não possuem ou possuirão quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais;

(f) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi

contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco à Classe Única (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com a Classe Única é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado da Classe Única.

(g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso das Devedoras inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança extrajudicial (administrativa) ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Sistemática de Pagamento dos Precatórios. Os precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe Única, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe Única. Ademais, esta, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do precatório sejam efetuados diretamente à Classe Única. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados à Classe Única, inclusive nas datas estimadas, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.

III. Risco de Liquidez:

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única está sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de

Liquidez detidos em carteira, situação em que a Classe Única pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso a Classe Única precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe Única.

(c) Liquidação antecipada da Classe Única. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato da Classe Única ter sido constituída na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe Única são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe Única previstos neste Anexo Descritivo, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada da Classe Única e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única, a Classe Única poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira;

(d) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas Devedoras e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, a Classe Única pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer

natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe Única.

(e) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo 12 acima deste Anexo Descritivo. Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pela Classe Única a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(f) Classe Fechada. A Classe Única é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(g) Aplicação em Precatórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos precatórios da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo Descritivo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

(h) Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes dos precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

IV. Risco Operacional:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pelas Gestoras, pelo Custodiante e/ou

pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança.

(b) Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (pelas Gestoras) quando da aquisição Direitos Creditórios, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos Creditórios (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(c) Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança específicos. Tendo em vista que a Classe Única investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo Descritivo, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, a Classe Única estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, a Classe Única não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pela Classe Única.

(d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

(e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

(f) Guarda da Documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pela Classe Única. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(g) **Risco de Sucumbência.** A Classe Única poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe Única não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe Única não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos e Ativos Financeiros de Liquidez realmente existem e são válidos.

V. Riscos dos Cedentes:

(a) **Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios.** A cessão onerosa dos Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo e da Classe Única, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

VI. Outros Riscos:

(a) **Risco de descontinuidade.** A política de investimento da Classe Única descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única. Sendo assim, a existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da existência de Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de

pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo 5 acima deste Anexo Descritivo, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo.

(b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe Única sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe Única para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste Anexo Descritivo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a

qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(f) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A Classe Única terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe Única, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(g) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento e seu Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e/ou da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelas Devedoras antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(i) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo. Com relação aos Cedentes e Devedoras, a cessão de Direitos Creditórios à Classe Única poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedoras estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (x) quando da cessão os Cedentes ou Devedoras sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (y) sobre os Direitos Creditórios pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes ou Devedoras, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(j) Inexistência de legislação ou editais para acordos. Uma parcela relevante dos investimentos da Classe Única será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos ("Acordos"). Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos ("Editais de Acordo"). Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, a Classe Única e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.

(k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito Alvo: O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito Alvo. Há o risco de a Classe Única adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe Única exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à Classe Única e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(l) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, as Devedoras realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(m) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

(n) Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações de Acordos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispendo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos da Classe

Única e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome da Classe Única pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pela Classe Única tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.

(o) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira da Classe Única. Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios da Classe Única, o que faz com que a análise do investimento na Classe Única deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(p) Risco do Originador. Caso a Classe Única por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada da Classe Única caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que a Classe Única se enquadre à Alocação Mínima.

(q) Risco Político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(r) Propositura de Ação Rescisória. A Classe Única poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão,

desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

(s) Emenda Constitucional nº 62. Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (“ADCT”). Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97 do ADCT, por sua vez, criou regime especial para estados, Distrito Federal e municípios em mora no pagamento dos precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) e os municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que a Classe Única adquirir, o Ente Público deve enquadrar-se em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(t) Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. A Classe Única poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pela Classe Única, bem como a retenção de parcelas

destes pelos Entes Públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(u) Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos. Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe Única.

(v) Emendas Constitucionais nº 113 e 114 e Resolução CNJ nº 448: A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 448, de 25 de março de 2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios.

(w) Demais Riscos. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

VII. Os riscos a que está exposto a Classe Única, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento da Classe Única, descrita neste Anexo Descritivo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* separada da área de gestão da Administradora. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

19.2. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, das Gestoras, do Custodiante, qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

20. FORO

20.1. Fica eleito o foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo.

**REGULAMENTO DO LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

Adendo I ao Anexo Descritivo da Classe Única

Natureza dos Direitos Creditórios, Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito

A Classe Única pode aplicar em direitos e créditos, presentes e futuros, principais e acessórios, incluindo todas as garantias a eles relacionadas, se houver, que sejam decorrentes de ações judiciais e objeto de precatórios emitidos contra os órgãos da administração direta e indireta dos Estados de São Paulo, da Bahia e de Santa Catarina e do Município de São Paulo (“Devedoras”).

A Consultora Especializada buscará oportunidades de aquisição de Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo. Uma vez identificada tal oportunidade, enviará aos Gestores o dossiê contendo os Documentos Comprobatórios, juntamente com o Parecer de Aquisição, que poderão ser revisados pelo Fundo por meio de Escritório de Advocacia Contratado (“Dossiê”) que deverá especificar, no mínimo (i) o exercício financeiro no qual o Precatório foi incluído no orçamento para pagamento pelo ente público devedor; (ii) o valor de face do Precatório; (iii) o desconto aplicado em relação ao valor de face; (iv) a inclusão do Precatório para recebimento conforme a ordem de pagamentos ou via acordo; (v) a confirmação da titularidade do Precatório; (vi) a confirmação de honorários advocatícios devidos pelo titular do Precatório e, caso este percentual não possa ser confirmado, a reserva de 30% (trinta por cento) do valor do Precatório para cobrir os valores de honorários advocatícios; e (vii) a declaração de que o Precatório está apto para a cessão.

Em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do Dossiê os Gestores deverão prová-lo ou rejeitá-lo em conformidade com a Política de Investimentos do Fundo. A Administradora e o Custodiante deverão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da aprovação dos Gestores disponibilizar o caixa para o pagamento do Preço de Aquisição em Contas de Pagamentos conforme vier a ser indicado pelos Gestores.

As aquisições de Direitos de Crédito Alvo pelo Fundo serão documentadas por Contratos de Cessão firmados com o titular do crédito na Data de Aquisição. Tais documentos serão protocolados nos respectivos processos judiciais informando a cessão em favor do Fundo. A Consultora Especializada providenciará o respectivo protocolo, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da respectiva aquisição, bem como acompanhará o processo até o levantamento dos Direitos de Crédito Alvo diretamente em Contas da Classe.

**REGULAMENTO DO LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

Adendo II ao Anexo Descritivo da Classe Única

TERMO DE ADESÃO

Nome do Fundo LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	CNPJ do Fundo []
Cliente Investidor (Subscritor)	CPF/CNPJ do cotista []

Pelo presente termo de adesão, o Subscritor adere expressamente aos termos do regulamento do Fundo descrito acima, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

O Subscritor declara ter recebido cópia do Regulamento, bem como reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;

O Subscritor declara estar ciente:

- I. sobre a política de investimento do Fundo, bem como a Taxa de Administração, a Taxa de Consultoria e a Taxa de Gestão, conforme o estabelecido no Regulamento do Fundo;
- II. sobre o grau de risco desse tipo de aplicação financeira, que, em função das características e do comportamento de seus ativos, poderá não ter o desempenho esperado, o que poderá afetar negativamente o rendimento das Cotas da Classe Única;
- III. que o objetivo a Classe Única, bem como os parâmetros de rentabilidade, procedimentos de pagamento de amortizações e quaisquer outras disposições estabelecidas no Regulamento não constituem, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, e não contam com a

garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);

- IV. que o Fundo está sujeito a fatores de risco, destacando-se os riscos abaixo, sem prejuízo dos demais Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo, que se encontram detalhadamente explicitados no Regulamento do Fundo:

A. Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Devedoras, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Única, bem como a origemação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira das Devedoras, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única e a rentabilidade das Cotas;

(b) Risco de descasamento de taxas. A Classe Única aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno e atualização (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, a Classe Única poderá sofrer perdas, sendo que a Consultoria Especializada, a Administradora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

(c) Flutuação dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe Única de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso a Classe Única não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, as Gestoras e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivas Devedoras;

(d) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados;

B. Riscos de Crédito:

(a) Fatores Macroeconômicos: Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência das respectivas Devedoras para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência das Devedoras pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(b) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A

Classe Única Fundo somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Anexo Descritivo. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento da Classe Única será preponderantemente em Direitos Creditórios vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras.

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, acarretará perdas para a Classe Única, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(d) Risco de formalização dos Direitos Creditórios: A carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ela adquiridos;

(e) Risco de Insuficiência das Garantias: Considerando que os Direitos de Crédito não possuem ou possuirão quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais;

(f) Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão. As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi

contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco à Classe Única (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com a Classe Única é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado da Classe Única.

(g) Cobrança Extrajudicial ou Judicial: No caso das Devedoras inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança extrajudicial (administrativa) ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Sistemática de Pagamento dos Precatórios. Os precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pela Classe Única, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe Única. Ademais, esta, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do precatório sejam efetuados diretamente à Classe Única. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados à Classe Única, inclusive nas datas estimadas, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.

C. Risco de Liquidez:

(a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única está sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de

Liquidez detidos em carteira, situação em que a Classe Única pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(b) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso a Classe Única precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe Única.

(c) Liquidação antecipada da Classe Única. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito Alvo e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato da Classe Única ter sido constituída na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe Única são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe Única previstos neste Anexo Descritivo, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada da Classe Única e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única, a Classe Única poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira;

(d) Resgate condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas Devedoras e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, a Classe Única pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer

natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe Única.

(e) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo 12 acima deste Anexo Descritivo. Ocorrendo tal liquidação antecipada, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros de Liquidez; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pela Classe Única a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(f) Classe Fechada. A Classe Única é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

(g) Aplicação em Precatórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos precatórios da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo Descritivo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

(h) Falta de Incentivo para Cumprimento. Créditos contra o setor público como os decorrentes dos precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

D. Risco Operacional:

(a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pelas Gestoras, pelo Custodiante e/ou

pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança.

(b) Risco de enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (pelas Gestoras) quando da aquisição Direitos Creditórios, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos Creditórios (por parte da Administradora), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(c) Risco decorrente da inexistência de política de concessão de crédito e descrição de mecanismos de cobrança específicos. Tendo em vista que a Classe Única investirá preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo oriundos de ações judiciais, representados por Precatórios, conforme a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo Descritivo, não há que se falar em política de concessão de crédito por seus respectivos originadores. Portanto, a Classe Única estará exposto a fatores de riscos diversos, conforme a qualidade de crédito do respectivo devedor. Além disso, a Classe Única não possui um mecanismo específico para cobrança dos Direitos de Crédito Alvo, o que pode dificultar a recuperação dos Direitos de Crédito Alvo pela Classe Única.

(d) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

(e) Risco de Cobrança. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

(f) Guarda da Documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pela Classe Única. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

(g) **Risco de Sucumbência.** A Classe Única poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe Única não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe Única não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos e Ativos Financeiros de Liquidez realmente existem e são válidos.

E. Riscos dos Cedentes:

(a) **Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios.** A cessão onerosa dos Direitos de Crédito Alvo pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo e da Classe Única, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência;
- (ii) fraude à execução, caso: (a) quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito Alvo cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

F. Outros Riscos:

(a) **Risco de descontinuidade.** A política de investimento da Classe Única descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única. Sendo assim, a existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da existência de Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de

pagamento ou a vencer quando de sua cessão à Classe Única e que observem aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo 5 acima deste Anexo Descritivo, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo 3 acima deste Anexo Descritivo.

(b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe Única sobre os Direitos de Crédito Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido. A Administradora e o Custodiante bem como quaisquer de suas respectivas controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais.

(c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor aos riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(e) Inexistência de garantia de rentabilidade. Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe Única para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada neste Anexo Descritivo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a

qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(f) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A Classe Única terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe Única, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(g) Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento e seu Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e/ou da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(h) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal dos Direitos de Crédito Alvo pelas Devedoras antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento dos Direitos de Crédito Alvo sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(i) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos de Crédito Alvo. Com relação aos Cedentes e Devedoras, a cessão de Direitos Creditórios à Classe Única poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes ou Devedoras estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (b) fraude à execução, caso (x) quando da cessão os Cedentes ou Devedoras sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (y) sobre os Direitos Creditórios pendam demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes ou Devedoras, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(j) Inexistência de legislação ou editais para acordos. Uma parcela relevante dos investimentos da Classe Única será realizada para a aquisição de Precatórios para inclusão em acordos com os entes federativos ("Acordos"). Os referidos Acordos são realizados por meio de legislação e editais periódicos ("Editais de Acordo"). Caso o ente federativo em questão deixe de publicar Editais de Acordos ou revogue a legislação que autoriza a confecção de Acordos, a Classe Única e seu Patrimônio Líquido poderão ser adversamente afetados.

(k) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito Alvo: O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito Alvo. Há o risco de a Classe Única adquirir Direitos de Crédito Alvo cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe Única exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à Classe Única e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(l) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, as Devedoras realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(m) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe Única apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

(n) Risco de atrasos nos pagamentos e nas homologações de Acordos. Ainda que haja mecanismos legais e regulamentares dispondo acerca do prazo para pagamento dos Precatórios, Entes Públicos não têm observado tais prazos sendo incerta a data de pagamento para os Precatórios, o que poderá afetar a precificação dos ativos da Classe

Única e perdas de rentabilidade aos Cotistas. Ademais, dado que não há prazo para a realização das homologações das cessões em nome da Classe Única pelo judiciário, bem como para as aprovações e confecções dos Acordos, caso tais etapas do processo de recebimento dos Precatórios pela Classe Única tenham prazos acima dos estimados pela gestão e pela consultoria, poderá haver perda de rentabilidade pelos cotistas.

(o) Risco de Crédito Relativo à Ausência de Histórico da Carteira da Classe Única.

Não há histórico da Carteira de Direitos Creditórios da Classe Única, o que faz com que a análise do investimento na Classe Única deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos relacionados ao investimento nos Direitos Creditórios.

(p) Risco do Originador.

Caso a Classe Única por qualquer razão não encontre Direitos Creditórios suficientes que atendam aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, poderá haver um impacto negativo na rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez com a rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios, bem como pela possibilidade de Amortização Extraordinária ou liquidação antecipada da Classe Única caso os Cedentes não cedam ao Fundo Direitos Creditórios suficientes para que a Classe Única se enquadre à Alocação Mínima.

(q) Risco Político. O pagamento de Precatórios por Entes Públicos se baseia em Emendas Constitucionais que buscaram equacionar a dívida dos referidos Entes Públicos. Caso Entes Públicos estejam com dificuldades de pagar suas dívidas com base nos mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais, o Congresso Nacional poderá discutir a pedido dos Entes Públicos novos mecanismos que poderão afetar o pagamento dos Direitos de Crédito.

(r) Propositura de Ação Rescisória.

A Classe Única poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão,

desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos precatórios e afetar negativamente o desempenho da Classe Única e a rentabilidade das Cotas.

(s) Emenda Constitucional nº 62. Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (“ADCT”). Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97 do ADCT, por sua vez, criou regime especial para estados, Distrito Federal e municípios em mora no pagamento dos precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) e os municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do precatório que a Classe Única adquirir, o Ente Público deve enquadrar-se em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

(t) Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios. A Classe Única poderá adquirir precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pela Classe Única, bem como a retenção de parcelas

destes pelos Entes Públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(u) Alterações em sistemática de cobrança de tributos ou criação de novos tributos. Eventuais alterações na sistemática de cobrança, e ou na prática de recolhimento de tributos, em especial o Imposto de Renda e o regime dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a majoração de alíquotas e ou a criação de novos tributos incidentes sobre Precatórios, poderá impactar negativamente a rentabilidade da Classe Única.

(v) Emendas Constitucionais nº 113 e 114 e Resolução CNJ nº 448: A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxeram alterações relevantes na sistemática de pagamentos e atualização de precatórios. Tais alterações foram reguladas, para implementação no dia a dia dos Tribunais de Justiça, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 448, de 25 de março de 2022. É possível que as novas regras sejam objeto de questionamento e discussão, bem como é incerta a aplicação das referidas regras pelos tribunais e procuradorias, o que poderá gerar incertezas nos processos de originação e cálculo do valor dos Precatórios.

(w) Demais Riscos. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

G. Os riscos a que está exposto a Classe Única, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento da Classe Única, descrita neste Anexo Descritivo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* separada da área de gestão da Administradora. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

- V.** que não obstante a diligência da Administradora em colocar em prática a Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo 3 acima do Anexo Descritivo, a Administradora não se responsabilizará por eventuais perdas que o Fundo venha a apresentar em decorrência de sua Política de Investimento, em razão dos riscos inerentes ao Fundo, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos para cobrir o prejuízo do fundo;

- VI.** que a concessão de registro para a venda de Cotas da Classe Única não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de sua Administradora, Gestoras e demais prestadores de serviços.
- VII.** reconhece que: (a) o distribuidor receberá remuneração de distribuição dos administradores e/ou dos fundos de investimento em que seus clientes aplicarem recursos, seja na forma de investimento direto, seja por meio de conta e ordem; ou (b) que o administrador e/ou gestor do fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas, objeto da aplicação do cliente, podem receber remuneração pela alocação de recursos deste fundo nos fundos investidos; (c) que, em ambos os casos, esta remuneração pode ser diferenciada em função dos diversos fundos de investimento investidos.

São Paulo, [] de [] de [].

Nome do Cotista: []

CPF/CNPJ do Cotista: []

**REGULAMENTO DO LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

Este Apêndice das Cotas Seniores é parte integrante do Regulamento do Leste Credit Precatórios II – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Seniores de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Seniores têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única.

1. Características das Cotas Seniores

1.1 As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- ii. Valor Unitário para a primeira Emissão de R\$1.000,00 (mil reais);
- iii. Valor Unitário Sênior calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ("Valor Unitário Sênior Atualizado"); e
- iv. as Cotas Seniores possuem meta de rentabilidade prioritária, em relação às Cotas Subordinadas e equivalente à variação do CDI acrescido de 12% a.a. (doze por cento ao ano) ("Meta de Rentabilidade Prioritária").

1.2 As Cotas Seniores terão Série única.

1.3 As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas e resgatadas com Direitos Creditórios, exceto no âmbito do processo de liquidação da Classe Única, conforme estabelecido no Capítulo 12 acima do Anexo Descritivo.

2. Valoração das Cotas Seniores

2.1 As Cotas Seniores terão seu respectivo valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder

ao menor dos seguintes valores: (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período, os quais serão limitados ao valor da Meta de Rentabilidade Prioritária.

2.1.1 Caso se venha utilizar a forma de cálculo prevista na alínea “a” do item 2.1 acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada no item “b” se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser igual ou superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado a partir da Data de Subscrição Inicial até o Dia Útil em referência, mediante aplicação da Meta de Rentabilidade Prioritária (“Valor da Cota Sênior Ajustado”).

2.1.2 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no item 2.1 acima, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese do resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, das Gestoras ou dos demais prestadores de serviço.

2.1.3 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em qualquer hipótese, quando do resgate de suas Cotas, a remuneração superior ao valor de tais Cotas na respectiva data de pagamento do resgate.

2.1.4 Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no item 2.1 acima às Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe Única no período será incorporado às Cotas Subordinadas, e o eventual déficit será delas deduzido.

**REGULAMENTO DO LESTE CREDIT PRECATÓRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
DATADO DE [=] DE [=] DE 2024**

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

Este Apêndice das Cotas Subordinadas é parte integrante do Regulamento do Leste Credit Precatórios II – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas de emissão da Classe Única do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo da Classe Única

1. Características das Cotas Subordinadas

1.1 As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens, atribuindo os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- i. subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única;
- ii. Valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas ("Valor Unitário Subordinado");
- iii. Valor Unitário Subordinado calculado todo Dia Útil ("Valor Unitário Subordinado Atualizado");
- iv. para efeito de integralização das Cotas Subordinadas, caso o Valor Subordinado Unitário Atualizado seja inferior ao Valor Unitário Subordinado atualizado pela variação do CDI acrescido de 20% a.a. (vinte por cento ao ano) ("Valor de Integralização Subordinado"), a diferença entre o Valor Unitário Subordinado Atualizado e Valor de Integralização Subordinado deverá ser pago pelo Cotista ao Fundo no momento da integralização a título de prêmio de integralização ("Prêmio de Integralização");
- v. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais; e
- vi. não possuem rentabilidade pré-definida.

1.2 Ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas serão subscritas e

integralizadas pela Consultora Especializada ou quem elas indicar.

1.3 As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas em Direitos de Crédito, conforme a ser formalizado por meio de Contrato de Cessão e o respectivo Boletim de Subscrição.

1.4 O resgate das Cotas Subordinadas poderá ser realizado em Direitos Creditórios, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos no Anexo Descritivo.

2. Valoração das Cotas Subordinadas

2.1 As Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de cálculo.

2.1.1 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe Única, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes classes existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.